



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais



## LEI Nº 336, de 20 de novembro de 2013.

*“Dispõe sobre a criação da Taxa de Vigilância Sanitária e da outras providências.”*

A Câmara Municipal de Novorizonte aprovou e eu, prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Taxa de Vigilância Sanitária tendo como fatos geradores as atividades do Serviço de Vigilância Sanitária no território do Município de Novorizonte.

**Art. 2º** - O Contribuinte da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica que exerça atividades sujeitas às atividades do Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Novorizonte.

**Art. 3º** - A taxa de Vigilância Sanitária será recolhida pelo contribuinte aos cofres municipais por meio da guia fornecida pela Secretaria municipal de Fazenda, sendo os recursos creditados ao Fundo Municipais de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de vigilância e Saúde e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 4º** - Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância e Saúde.

**Art. 5º** - A taxa de Vigilância Sanitária deverá ser paga, anualmente, com base na Unidade Fiscal do Município de Novorizonte.

**Art. 6º** - As atividades sujeitas à vigilância sanitária são aquelas relativas a:

- I. Drogas, medicamentos, imunológicos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- II. Sangue, hemoderivados e hemocomponentes;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais



- III. Produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes domissanitários;
- IV. Alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V. Produtos tóxicos e radioativos;
- VI. Estabelecimentos de saúde, de interesse a saúde e quaisquer outros que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada; e
- VII. Outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

**Art. 7º** - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador à fiscalização a instalação e funcionamento, de estabelecimentos que pratiquem atividades dispostas no artigo anterior.

**Parágrafo Único** – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- a. Na data de início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- b. No dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;
- c. Na data de alteração do endereço ou, quando for o caso da atividade em qualquer exercício.

**Art. 8º** - Será Cobrada a importância de acordo com a área do estabelecimento fiscalizado:

**§1º.** Deverá ser calculada em face à Unidade Padrão Fiscal do Município (UPF):

- I. Nos estabelecimentos de 1 a 50m<sup>2</sup> (metros quadrados), será devida a importância de 03 UPF;
- II. Nos estabelecimentos de 50,1 a 100m<sup>2</sup> (metros quadrados), será devida a importância de 05 UPF;
- III. Nos estabelecimentos de 100,1 a 150m<sup>2</sup> (metros quadrados), será devida a importância de 07 UPF;
- IV. Nos estabelecimentos de 150,1 a 200m<sup>2</sup> (metros quadrados), será devida a importância de 09 UPF;
- V. Nos estabelecimentos de 200,1 a 250m<sup>2</sup> (metros quadrados), será devida a importância de 12 UPF;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVORIZONTE

GABINETE DO PREFEITO

Estado de Minas Gerais



- VI. Nos estabelecimentos de 250,1 a 300m<sup>2</sup> (metros quadrados), será devida a importância de 15 UPF;
  - VII. Nos estabelecimentos de 300,1 a 350m<sup>2</sup> (metros quadrados), será devida a importância de 18 UPF;
  - VIII. Nos estabelecimentos de 350,1 a 400m<sup>2</sup> (metros quadrados), será devida a importância de 21 UPF;
  - IX. Nos estabelecimentos acima de 400m<sup>2</sup> (metros quadrados), será devida a importância de 24 UPF;
- §2º.** Será recolhida a importância pela expedição de DAM (documento de arrecadação Municipal).

**Art. 9º** - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I. Órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II. Associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais.

**Parágrafo Único** – A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

**Art. 10** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Novorizonte-MG, 20 de novembro de 2013.

**ARLEY COSTA MENDES**  
Prefeito Municipal